



PROCESSO Nº	194.563-7/2024
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DO ESTADO DE MATO GROSSO (SIAFIC-MT), NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	11/03/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2024 – PP

(Homologada pelo Plenário Presencial)

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Estado de Mato Grosso (SIAFIC-MT), no âmbito do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, *ad referendum* do egrégio Plenário, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelos artigos 26, 27, incisos XIV e XXIV, e 308 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pelo Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021); e

CONSIDERANDO o poder regulamentar que autoriza o Tribunal de Contas de Mato Grosso a expedir atos regulamentares, de cumprimento obrigatório, sobre matéria de suas atribuições e sobre organização de processos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige, como mecanismo assecuratório de transparência pública, a adoção de um Sistema Integrado de Administração e Controle que atenda a padrão mínimo de qualidade, estabelecido pelo Poder Executivo da União, com imediata disponibilização, à sociedade, de informações sobre os atos da despesa e receita praticados pelas unidades gestoras de recursos públicos;



CONSIDERANDO o que determina o Decreto Federal nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos pressupõe a adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) e será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade (artigo 1º, *caput*, do Decreto Federal nº 10.540/2020);

CONSIDERANDO a estimativa de que 95% das cidades de Mato Grosso não possuem recursos humanos para desenvolver e gerenciar tão complexa solução de tecnologia da informação ou mesmo capacidade financeira que possa permitir a contratação e implantação do SIAFIC;

CONSIDERANDO que o Município que não disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, consoante formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União (SIAFIC), estará impedido, até que a situação seja regularizada, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária (artigo 48, §§ 2º e 4º, c/c o artigo 51, § 1º, da LRF);

CONSIDERANDO que o SIAFIC-MT é instrumento de transparência pública e que a padronização, com qualidade, da informação contábil, fidedigna, tempestiva e comparável, processada em d+1, é pressuposto de governança e de viabilização concomitante dos controles interno, externo e social, pedras angulares que são da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o SIAFIC-MT consubstancia manancial de dados e informações contábeis imprescindíveis à concreção do princípio constitucional da prestação de contas (artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil), postulado republicano nevrálgicamente instrumental ao exercício pleno das competências constitucionais do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que para o pleno exercício do controle externo previsto nos artigos 31, 70 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 47 e no parágrafo único do artigo 206 da Constituição do Estado de Mato Grosso; no artigo



1º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; nos artigos 137 e 140 do RITCE/MT; o TCE/MT depende de informações, e, principalmente da prestação de contas de seus jurisdicionados;

CONSIDERANDO que os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos têm o dever de prestar contas, por meio de sistemas informatizados do Tribunal de Contas, conforme estabelecido nos artigos 2º; 145; 147; o § 1º do artigo 152; o artigo 155; os incisos II e IV do artigo 157; § 4º, do artigo 171; e o inciso VII do artigo 221, todos do RITCE/MT;

CONSIDERANDO o § 3º do artigo 44 e o artigo 47 da Lei Complementar 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, que versam sobre o dever de prestar contas com toda a documentação indispensável e, a possibilidade de mesmo enviada, serem consideradas “não prestadas”, por não reunirem as documentações necessárias;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Normativa nº 8/2022 deste Tribunal de Contas que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) adotada no âmbito do TCE/MT, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão exarada nos autos da ADI 4.872, em 15/2/2023, assentou a plena validade de normas de Tribunais de Contas que regulamentam e impõem a jurisdicionados práticas que viabilizem o controle externo e/ou a prestação de contas de recursos públicos, a exemplo de regramentos sobre procedimentos contábeis;

CONSIDERANDO a Resolução de Consulta nº 06/2022 do TCE/MT, vigente desde 10/05/2022 que estabelece condições mínimas para a contratação do SIAFIC, as quais devem ser observadas pelos entes municipais que optarem pela não adesão, de forma gratuita, ao SIAFIC-MT;

CONSIDERANDO que compete ao Plenário expedir Resoluções Normativas, observando o disposto nos artigos 11, V; 296, III, “b”; e 303, I, do RITCE/MT;

CONSIDERANDO, por fim, as premissas, argumentos e conclusões apresentadas pela SEGECEX no estudo técnico constante no Doc. Digital nº 21621/2023, do Processo nº 49.468-2/2023,



RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, *ad referendum* ao Tribunal Pleno, o uso, operacionalização e custeio do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Estado de Mato Grosso, denominado SIAFIC-MT, nos entes jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O SIAFIC-MT tem por finalidade contribuir para a certificação e padronização dos registros dos atos e fatos da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos jurisdicionados municipais, permitindo a sua consolidação, observados os requisitos mínimos de qualidade e conformidade, ampliando a transparência e simplificando o processo de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O SIAFIC-MT é classificado como sistema estruturante de tecnologia da informação para fins do disposto no artigo 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso fica autorizado a firmar contratos, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, objetivando a implantação, manutenção e desenvolvimento do SIAFIC-MT.

Art. 3º O Estado de Mato Grosso, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é proprietário exclusivo dos códigos-fontes e da inteligência do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Estado de Mato Grosso - SIAFIC-MT.

§ 1º A Presidência ficará responsável pelo SIAFIC-MT, podendo delegar, parcial ou totalmente, as competências para a gestão do sistema para qualquer unidade administrativa do Tribunal.

§ 2º A Presidência deverá manter o SIAFIC-MT em funcionamento e disponível para uso dos Municípios jurisdicionados.

§ 3º A Presidência poderá disponibilizar o sistema para uso de outros entes federativos não jurisdicionados ao TCE/MT, desde que não haja comprometimento no funcionamento da aplicação pelos Municípios jurisdicionados.

Art. 4º A adesão ao SIAFIC-MT deverá ser precedida da formalização do Termo de Adesão em modelo a ser implementado pela Administração.

§ 1º O Termo de Adesão será assinado pelos chefes dos Poderes



Executivo e Legislativo municipais e, no caso de entes federativos estaduais também pelo chefe do Poder Judiciário.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá motivadamente limitar a adesão de que trata o *caput* em virtude de restrições técnicas, operacionais e tecnológicas.

§ 3º O banco de dados de todos os entes jurisdicionados ao TCE/MT que utilizam o SIAFIC-MT será de responsabilidade do TCE/MT, que deverá inclusive custear seu armazenamento e manutenção, garantindo a integridade dos dados e o uso destes exclusivamente nas atividades finalísticas do Tribunal, além do atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 4º O TCE/MT poderá terceirizar o desenvolvimento, aperfeiçoamento, manutenção, suporte e outras atividades relacionadas ao SIAFIC-MT, devendo criar modelo administrativo que permita que outros entes federativos, em especial aqueles jurisdicionados ao TCE-MT, possam contratar diretamente a empresa terceirizada, arcando com os custos dessa contratação.

Art. 5º O SIAFIC-MT deverá espelhar os dados contábeis, orçamentários e financeiros no Sistema APLIC, permitindo o encaminhamento separado por poder ou órgão autônomo.

§ 1º Os entes jurisdicionados ao TCE/MT continuam obrigados a fazer remessas ao Sistema APLIC dos dados referenciados no artigo 1º, I e V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 3/2020 até que o Tribunal homologue a integração do SIAFIC-MT com o APLIC.

§ 2º As demais informações mencionadas no artigo 1º da Resolução Normativa TCE/MT nº 3/2020 continuarão tendo seu encaminhamento obrigatório no Sistema APLIC.

Art. 6º Revogam-se a Portaria TCE/MT nº 200/2024 e a Resolução Normativa TCE/MT nº 4/2023.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR** (videoconferência).

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas